



**2023/0228(COD)**

12.3.2024

## **PARECER**

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e comercialização de material de reprodução florestal e que altera os regulamentos 2016/2031 e 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 1999/105/CEE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução florestal)  
(COM(2023)0415 – C9-0237/2023 – 2023/0228(COD))

Relator de parecer: Christophe Clergeau

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O material florestal de reprodução (MFR) constitui um recurso fundamental para a sustentabilidade das florestas europeias, que cobrem mais de 43 % do nosso território. Tendo em conta a especificidade da gestão florestal, justifica-se plenamente que o MFR beneficie de uma regulamentação distinta da que rege o material de reprodução vegetal, que é utilizado no domínio agrícola.

As florestas são fortemente afetadas pelas alterações climáticas e as recorrentes vagas de calor, secas, incêndios, tempestades, doenças e surtos de pragas têm um impacto direto nos povoamentos florestais. A possibilidade de utilizar diferentes MFR, que sejam mais adequados a determinados territórios e tenham a capacidade de se adaptar às alterações climáticas graças a um elevado nível de variação genética intraespecífica, é uma das principais alavancas para enfrentar os fenómenos extremos. Embora os intercâmbios entre diferentes regiões de origem possam ser interessantes, nomeadamente em termos de aumento da diversidade, importa antes de mais valorizar o potencial genético das espécies da região em causa, a fim de limitar os riscos de inadaptação.

A principal novidade deste regulamento reside no facto de cada Estado-Membro dever estabelecer uma estratégia para garantir que as suas existências em termos de MFR não se esgotem. No entanto, o relator considera que, para evitar o recurso abusivo a medidas derogatórias, a melhor forma de preparação para a gestão de crises recorrentes consiste na adoção de medidas preventivas para aumentar a resistência das infraestruturas de armazenamento de sementes (pinhas, infrutescências, frutos e sementes) e dos viveiros.

O relator propõe igualmente que se melhorem os critérios de sustentabilidade em matéria de seleção, especificando que o potencial de adaptação depende essencialmente da diversidade genética da espécie de árvore em causa. Importa também recordar que, tendo em conta o elevado nível de incerteza associado aos cenários de aquecimento global, as plantações multiespécies terão claramente um menor risco de inadaptação às alterações climáticas.

O relator propõe igualmente o alargamento da definição de MFR a partes de plantas, estacas enraizadas e vegetais para plantação, a criação de uma definição de agrossilvicultura e o aumento do número de espécies no anexo I.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

### Alteração 1

## Proposta de regulamento

### Considerando 4

#### *Texto da Comissão*

(4) O objetivo do Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais é incentivar a produção e a utilização de sementes, partes de plantas e vegetais que tenham sido colhidos, transformados e comercializados de uma forma que assegure uma elevada qualidade e disponibilidade de MRF. Devido à duração dos ciclos florestais e ao custo das plantações e dos investimentos florestais a longo prazo, é fundamental que os silvicultores obtenham informações totalmente fiáveis sobre a origem e as características genéticas do MRF que utilizam nas plantações. O Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais satisfaz essa necessidade através da certificação e da rastreabilidade. O sistema desempenha um papel importante ao ajudar as florestas em todo o mundo a adaptarem-se à mudança das condições climáticas. A ênfase é colocada na preservação da diversidade de espécies e na garantia de uma elevada diversidade genética dentro de cada espécie e dos lotes de sementes, reforçando assim o potencial adaptativo do MRF para a futura replantação de uma área com árvores («reflorestação») e a criação de novas florestas («florestação»). A reflorestação pode ser necessária quando partes de uma floresta existente tiverem sido afetadas por fenómenos meteorológicos extremos, incêndios florestais, surtos de doenças e pragas ou outras catástrofes.

#### *Alteração*

(4) O objetivo do Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais é incentivar a produção e a utilização de sementes, partes de plantas e vegetais que tenham sido colhidos, transformados e comercializados de uma forma que assegure uma elevada qualidade e disponibilidade de MRF. Devido à duração dos ciclos florestais e ao custo das plantações e dos investimentos florestais a longo prazo, é fundamental que os silvicultores obtenham informações totalmente fiáveis sobre a origem e as características genéticas do MRF que utilizam nas plantações. O Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais satisfaz essa necessidade através da certificação e da rastreabilidade. O sistema desempenha um papel importante ao ajudar as florestas em todo o mundo a adaptarem-se à mudança das condições climáticas. A ênfase é colocada na preservação da diversidade de espécies e na garantia de uma elevada diversidade genética dentro de cada espécie e dos lotes de sementes, reforçando assim o potencial adaptativo do MRF para a futura replantação de uma área com árvores («reflorestação») e a criação de novas florestas («florestação»). A reflorestação pode ser necessária quando partes de uma floresta existente tiverem sido afetadas por fenómenos meteorológicos extremos, incêndios florestais, surtos de doenças e pragas ou outras catástrofes, ***bem como quando ainda predominam métodos insustentáveis de gestão das florestas com base no corte raso.***

#### **Alteração 2**

## **Proposta de regulamento**

### **Considerando 6**

*Texto da Comissão*

(6) O Regulamento (UE) 2021/1119 exige que as instituições competentes da União e os Estados-Membros assegurem progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas. Por conseguinte, um dos objetivos da nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas é acelerar a capacidade de adaptação da União às alterações climáticas, promovendo alterações das regras relativas ao MRF, entre outras. A legislação da União deve incentivar a produção e comercialização de MRF em toda a União. ***Para o efeito, deve ser suprimida a possibilidade de os Estados-Membros restringirem a aprovação de determinado material de base e proibirem a comercialização de determinado MRF junto dos utilizadores finais, conforme estabelecido na Diretiva 1999/105/CE.***

*Alteração*

(6) O Regulamento (UE) 2021/1119 exige que as instituições competentes da União e os Estados-Membros assegurem progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas. Por conseguinte, um dos objetivos da nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas é acelerar a capacidade de adaptação da União às alterações climáticas, promovendo alterações das regras relativas ao MRF, entre outras. A legislação da União deve incentivar a produção e comercialização de MRF em toda a União.

### **Alteração 3**

#### **Proposta de regulamento Considerando 7**

*Texto da Comissão*

(7) A Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 tem como principais objetivos a florestação eficaz e a preservação e restauração das florestas na União, com o intuito de aumentar a absorção de CO<sub>2</sub>, reduzir a incidência e a extensão dos incêndios florestais e promover a bioeconomia, no pleno respeito de princípios ecológicos favoráveis à biodiversidade. É essencial assegurar a restauração das florestas e o reforço da gestão florestal sustentável, a fim de promover a adaptação às alterações climáticas e a resiliência das florestas. A este respeito, a Nova Estratégia da UE para

*Alteração*

(7) A Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 tem como principais objetivos a florestação eficaz e a preservação e restauração das florestas na União, com o intuito de aumentar a absorção de CO<sub>2</sub>, reduzir a incidência e a extensão dos incêndios florestais e promover a bioeconomia, no pleno respeito de princípios ecológicos favoráveis à biodiversidade. É essencial assegurar a restauração das florestas e o reforço da gestão florestal sustentável, a fim de promover a adaptação às alterações climáticas e a resiliência das florestas. A este respeito, a Nova Estratégia da UE para

as Florestas enuncia que a adaptação das florestas às alterações climáticas e o restauro das florestas após danos decorrentes das alterações climáticas exigirão grandes quantidades de MRF adequado. Tal implica envidar esforços para garantir e utilizar de forma sustentável os recursos genéticos florestais de que depende uma silvicultura mais resistente às alterações climáticas. Também é necessário envidar esforços para aumentar a produção e a disponibilidade desse MRF, para fornecer melhores informações sobre a sua adequação às condições climáticas e ecológicas e para reforçar a sua produção colaborativa e a sua transferência para lá das fronteiras nacionais dentro da União. Por conseguinte, os operadores profissionais devem ser obrigados a fornecer previamente aos utilizadores informações sobre a adequação dos MRF às condições climáticas e ecológicas.

as Florestas enuncia que, ***além da reabilitação adaptativa e das práticas de gestão florestal baseadas nos ecossistemas***, a adaptação das florestas às alterações climáticas e o restauro das florestas após danos decorrentes das alterações climáticas exigirão ***igualmente*** grandes quantidades de MRF adequado. Tal implica envidar esforços para garantir e utilizar de forma sustentável os recursos genéticos florestais de que depende uma silvicultura mais resistente às alterações climáticas. Também é necessário envidar esforços para aumentar a produção e a disponibilidade desse MRF, para fornecer melhores informações sobre a sua adequação às condições climáticas e ecológicas e para reforçar a sua produção colaborativa e a sua transferência para lá das fronteiras nacionais dentro da União. Por conseguinte, os operadores profissionais devem ser obrigados a fornecer previamente aos utilizadores informações sobre a adequação dos MRF às condições climáticas e ecológicas.

#### **Alteração 4**

##### **Proposta de regulamento Considerando 8**

###### *Texto da Comissão*

(8) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 visa colocar a biodiversidade da União no caminho da recuperação até 2030. No âmbito dessa estratégia, a legislação da União deve colocar a tónica na preservação da diversidade de espécies e garantir uma elevada diversidade genética dentro de cada espécie e dos lotes de sementes. O objetivo é facilitar o abastecimento de MRF de elevada qualidade e geneticamente diversificado, adaptado às condições climáticas atuais e projetadas para o futuro. A conservação e a melhoria da biodiversidade das florestas, designadamente a diversidade genética das

###### *Alteração*

(8) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 visa colocar a biodiversidade da União no caminho da recuperação até 2030. No âmbito dessa estratégia, a legislação da União deve colocar a tónica na preservação da diversidade de espécies e garantir uma elevada diversidade genética dentro de cada espécie e dos lotes de sementes. O objetivo é facilitar o abastecimento de MRF de elevada qualidade e geneticamente diversificado, adaptado às condições climáticas atuais e projetadas para o futuro. A conservação e a melhoria da biodiversidade das florestas, designadamente a diversidade genética das

árvores, são essenciais para uma gestão sustentável das florestas e para apoiar a adaptação das florestas às alterações climáticas. As espécies de árvores e os híbridos artificiais abrangidos pelo presente regulamento devem ser geneticamente adequados às condições locais e de elevada qualidade.

árvores, são essenciais para uma gestão sustentável das florestas e para apoiar a adaptação das florestas às alterações climáticas. ***Pelo contrário, uma escolha inadequada da composição de espécies florestais pode provocar ou acelerar calamidades florestais, transformando florestas que funcionariam como sumidouros de carbono, se geridas adequadamente, em fontes de emissões adicionais de CO<sub>2</sub>.*** As espécies de árvores e os híbridos artificiais abrangidos pelo presente regulamento devem ser geneticamente adequados às condições locais, ***tendo plenamente em conta as alterações climáticas que já ocorreram, bem como apresentar uma*** elevada qualidade.

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar a produção e comercialização de MRF de elevada qualidade. A fim de ajudar a criar florestas resilientes e ***a restaurar os*** ecossistemas florestais, os utilizadores devem ser informados, antes da aquisição de MRF, da adequação desse MRF às condições climáticas e ecológicas da área onde será utilizado.

#### *Alteração*

(15) O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar a produção e comercialização de MRF de elevada qualidade. A fim de ajudar a criar florestas resilientes e ***produtivas e melhorar o funcionamento dos*** ecossistemas florestais, os utilizadores devem ser informados, antes da aquisição de MRF, da adequação desse MRF às condições climáticas e ecológicas da área onde será utilizado.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 26

#### *Texto da Comissão*

(26) O material de base destinado à produção de MRF da categoria «testado»

#### *Alteração*

(26) O material de base destinado à produção de MRF da categoria «testado»

deve estar sujeito aos requisitos mais rigorosos possíveis. A superioridade do MRF deve ser comprovada através da comparação desse material com um ou, de preferência, diversos modelos aprovados ou pré-selecionados. O operador profissional seleciona esses modelos com base na finalidade para a qual o MRF da categoria «testado» será utilizado. ***A este respeito, se a finalidade desse MRF for a adaptação às alterações climáticas, nesse caso,*** o MRF será comparado com os modelos com bons desempenhos no que diz respeito à adaptação às condições climáticas e ecológicas locais ***(por exemplo, indemnidade prática de pragas e seus sintomas)***. Após a seleção dos componentes do material de base, o operador profissional deve demonstrar a superioridade do MRF através de testes comparativos ***ou da estimação da sua superioridade mediante a avaliação dos componentes genéticos desse material de base.*** A autoridade competente deve participar em todas as fases deste processo. Deve aprovar o delineamento experimental e os testes a efetuar para a aprovação do material de base, verificar os registos fornecidos pelo operador profissional e aprovar os resultados dos testes relativos à superioridade do MRF ***ou a avaliação genética, consoante o caso.*** Tal é necessário a fim de assegurar o alinhamento com as normas internacionais aplicáveis ao abrigo do Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais e com outras normas internacionais aplicáveis, bem como para ter em conta a experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 1999/105/CE.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 27

*Texto da Comissão*

*Alteração*



(27) A avaliação do material de base destinado à produção de MRF da categoria «testado» demora, em média, dez anos. A fim de assegurar um acesso mais rápido ao mercado de MRF da categoria «testado», enquanto a avaliação do material de base estiver em curso, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de conceder uma aprovação temporária para esse material de base, por um período máximo de dez anos, **na totalidade ou em parte do seu território**. Essa aprovação só deve ser concedida se os resultados provisórios **da avaliação genética ou** dos testes comparativos derem indicações de que o referido material de base cumprirá os requisitos do presente regulamento quando da conclusão dos testes. Esta avaliação inicial deve ser reexaminada com um intervalo máximo de dez anos.

## **Alteração 8**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 28-A (novo)**

*Texto da Comissão*

(27) A avaliação do material de base destinado à produção de MRF da categoria «testado» demora, em média, dez anos. A fim de assegurar um acesso mais rápido ao mercado de MRF da categoria «testado», enquanto a avaliação do material de base estiver em curso, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de conceder uma aprovação temporária para esse material de base, por um período máximo de dez anos, **numa parcela de amostra**. Essa aprovação só deve ser concedida se os resultados provisórios dos testes comparativos derem indicações de que o referido material de base cumprirá os requisitos do presente regulamento quando da conclusão dos testes. Esta avaliação inicial deve ser reexaminada com um intervalo máximo de dez anos.

*Alteração*

**28-A) O regulamento deve ter como objetivo a abordagem «Uma Só Saúde», que é uma abordagem integrada e unificadora que visa equilibrar e otimizar, de forma sustentável, a saúde das pessoas, dos animais, dos vegetais e dos ecossistemas. Reconhece a interdependência e a estreita interligação entre a saúde dos humanos, dos animais domésticos e selvagens, dos vegetais e do meio ambiente em geral, designadamente os ecossistemas.**

## **Alteração 9**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 38**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(38) Cada Estado-Membro deve elaborar e manter atualizado um plano de contingência para assegurar um abastecimento suficiente de MRF, com o objetivo de *se proceder à reflorestação das áreas afetadas por fenómenos meteorológicos extremos, incêndios florestais, surtos de doenças e pragas, catástrofes ou qualquer outro acontecimento*. Devem ser estabelecidas regras relativas ao conteúdo desse plano, a fim de assegurar uma ação *proativa e eficaz contra esses riscos, caso surjam*. Os Estados-Membros devem ser autorizados a adaptar o conteúdo desse plano às condições climáticas e ecológicas específicas dos seus territórios. Este requisito também reflete as ações gerais de preparação que os Estados-Membros devem empreender, a título voluntário, no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 40

#### *Texto da Comissão*

(40) As sementes só devem ser comercializadas se estiverem em conformidade com determinadas normas de qualidade. Apenas devem ser rotuladas e comercializadas em embalagens seladas, a fim de permitir a sua adequada identificação, qualidade e rastreabilidade e

(38) Cada Estado-Membro deve elaborar e manter atualizado um plano de contingência para assegurar um abastecimento suficiente de MRF, com o objetivo de *complementar a regeneração natural, a que deve ser dada prioridade sobretudo em zonas protegidas e em zonas incluídas num plano nacional de restauração, a fim de contribuir para a reflorestação de outras áreas afetadas por fenómenos meteorológicos extremos, incêndios florestais, surtos de doenças e pragas, catástrofes ou qualquer outro acontecimento, se necessário*. Devem ser estabelecidas regras relativas ao conteúdo desse plano, a fim de assegurar uma ação eficaz. Os Estados-Membros devem ser autorizados a adaptar o conteúdo desse plano às condições climáticas e ecológicas específicas dos seus territórios. Este requisito também reflete as ações gerais de preparação que os Estados-Membros devem empreender, a título voluntário, no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

#### *Alteração*

(40) As sementes só devem ser comercializadas se estiverem em conformidade com determinadas normas de qualidade. Apenas devem ser rotuladas e comercializadas em embalagens seladas, a fim de permitir a sua adequada identificação, qualidade e rastreabilidade, *bem como para evitar fraudes e a*

de evitar fraudes.

*contaminação.*

**Alteração 11**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Ajudar a criar florestas resilientes, conservar a biodiversidade e restaurar os ecossistemas florestais;

*Alteração*

b) Ajudar a criar florestas resilientes *e produtivas*, conservar *e aumentar* a biodiversidade e restaurar os ecossistemas florestais *o seu funcionamento, promovendo a variação genética interespecífica e intraespecífica*;

**Alteração 12**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Quaisquer progressos dos conhecimentos técnicos ou científicos.

*Alteração*

b) Quaisquer progressos *pertinentes* dos conhecimentos técnicos ou científicos.

**Alteração 13**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

(1) «Material de reprodução florestal» («MRF»), pinhas, infrutescências, frutos *e sementes destinados à produção de vegetais para plantação* pertencentes a espécies de árvores e seus híbridos artificiais constantes do anexo I do presente regulamento e utilizados na florestação, reflorestação e outras plantações de árvores com qualquer das seguintes finalidades:

*Alteração*

(1) «Material de reprodução florestal» («MRF»), *unidades de sementes, partes de plantas e vegetais para plantação*, pinhas, infrutescências *e* frutos pertencentes a espécies de árvores e seus híbridos artificiais constantes do anexo I do presente regulamento e utilizados na florestação, reflorestação e outras plantações de árvores *e sementeira direta em terras classificadas como florestas* com qualquer das seguintes finalidades:

**Alteração 14**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) Conservação da biodiversidade;

b) Conservação *e aumento* da biodiversidade

**Alteração 15**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Apoio ao funcionamento dos ecossistemas florestais;***

**Alteração 16**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) Restauração de ecossistemas florestais;

c) Restauração de ecossistemas florestais *e de outros terrenos arborizados;*

**Alteração 17**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) Criação ou restauração de sistemas agroflorestais;***

**Alteração 18**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A) «Agrossilvicultura», a plantação de árvores em terras agrícolas sem alterar a classificação dessas terras;***

**Alteração 19**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 47**

*Texto da Comissão*

47) «Praticamente indemne de pragas», **completamente** indemne de pragas ou uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRF é tão baixa que essas pragas não têm um efeito negativo na qualidade desse MRF.

*Alteração*

47) «Praticamente indemne de pragas», indemne de pragas ou uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRF é tão baixa que essas pragas não têm um efeito negativo na qualidade desse MRF.

**Alteração 20**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 8 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

**e) MRF em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho.**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 21**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea e) – ponto iii-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**iii-B) o material for aprovado pela autoridade competente;**

**Alteração 22**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea e) – ponto iii-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**iii-C) for rotulado como NTG;**

**Alteração 23**  
**Proposta de regulamento**

## Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b)

### *Texto da Comissão*

b) O MRF deve ser de origem naturalmente adaptada às condições locais e regionais; e

### *Alteração*

b) O MRF deve ser de origem naturalmente adaptada às condições locais e regionais ***ou adaptado ao objetivo de migração assistida, se for caso disso***; e

## Alteração 24

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

### *Texto da Comissão*

c) O MRF deve ser colhido ***de todos os*** indivíduos do material de base notificado.

### *Alteração*

c) O MRF deve ser colhido ***do máximo de*** indivíduos do material de base notificado, ***em número suficiente para preservar a diversidade genética da espécie***.

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

### *Texto da Comissão*

As autoridades competentes podem autorizar, a título temporário, a comercialização de MRF derivado de material de base aprovado que não cumpra todos os requisitos da categoria pertinente a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, após a adoção do ato delegado referido no n.º 2.

### *Alteração*

As autoridades competentes podem autorizar, a título temporário, ***por um período não superior a três anos***, a comercialização de MRF derivado de material de base aprovado que não cumpra todos os requisitos da categoria pertinente a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, após a adoção do ato delegado referido no n.º 2.

## Alteração 26

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – título

### *Texto da Comissão*

Plano de contingência e registo nacional

### *Alteração*

Plano ***de prevenção e*** de contingência e registo nacional

**Alteração 27**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Cada Estado-Membro deve elaborar um ou mais planos de contingência para assegurar um abastecimento suficiente de MRF para a reflorestação das áreas afetadas por fenómenos meteorológicos extremos, incêndios florestais, surtos de doenças e pragas, catástrofes ou qualquer outro acontecimento, conforme pertinente, e identificados nas avaliações nacionais dos riscos elaboradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Decisão n.º 1313/2013/UE<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 924.

*Alteração*

Cada Estado-Membro deve elaborar um ou mais planos de **prevenção e de** contingência para assegurar um abastecimento suficiente **em quantidade e em número de espécies** de MRF para a reflorestação das áreas afetadas por fenómenos meteorológicos extremos, incêndios florestais, surtos de doenças e pragas, catástrofes ou qualquer outro acontecimento, conforme pertinente, e identificados nas avaliações nacionais dos riscos elaboradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Decisão n.º 1313/2013/UE<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 924.

**Alteração 28**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Esse plano de contingência deve ser concebido para as espécies de árvores e seus híbridos artificiais enumerados no anexo I, que **sejam considerados** adequados às condições climáticas e ecológicas atuais e projetadas para o futuro do Estado-Membro em causa.

*Alteração*

Esse plano de **prevenção e de** contingência deve ser concebido para as espécies de árvores e seus híbridos artificiais enumerados no anexo I, que **sejam considerados** adequados às condições climáticas e ecológicas atuais e projetadas para o futuro do Estado-Membro em causa, **tendo em conta, nomeadamente, o seu elevado nível de variação intraespecífica.**

**Alteração 29**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

O plano de contingência deve ter em conta

*Alteração*

O plano de **prevenção e de** contingência

a distribuição *futura prevista* das espécies de árvores pertinentes e seus híbridos artificiais, com base *em* simulações de modelos climáticos nacionais e/ou regionais respeitantes ao Estado-Membro em causa.

deve ter em conta *os diferentes cenários de* distribuição das espécies de árvores pertinentes e seus híbridos artificiais, com base *nas* simulações de modelos climáticos nacionais e/ou regionais respeitantes ao Estado-Membro em causa. *Privilegia a replantação de florestas multiespécies com um MRF de proveniência adequada para permitir a adaptação às alterações climáticas.*

**Alteração 30**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem consultar, em momento oportuno, todas as partes interessadas pertinentes no processo de elaboração e atualização dos planos de contingência.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem consultar, em momento oportuno, todas as partes interessadas pertinentes, *nomeadamente, produtores de MFR, proprietários florestais, agentes económicos e associações ambientais*, no processo de elaboração e atualização dos planos *de prevenção e* de contingência.

**Alteração 31**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Cada plano de contingência deve contemplar os seguintes aspetos:

*Alteração*

Cada plano de *prevenção e de* contingência deve contemplar os seguintes aspetos:

**Alteração 32**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) As funções e as responsabilidades dos organismos envolvidos na execução do plano de contingência, em caso de qualquer evento que cause uma escassez importante de MRF, a cadeia de comando e os

*Alteração*

a) As funções e as responsabilidades dos organismos envolvidos na execução do plano de *prevenção e de* contingência, em caso de qualquer evento que cause uma escassez importante de MRF, a cadeia de



procedimentos para a coordenação das medidas tomadas pelas autoridades competentes, por outras autoridades públicas, por organismos delegados ou pessoas singulares envolvidos, bem como por laboratórios e operadores profissionais, incluindo, se for caso disso, a coordenação com Estados-Membros e países terceiros vizinhos;

comando e os procedimentos para a coordenação das medidas tomadas pelas autoridades competentes, por outras autoridades públicas, por organismos delegados ou pessoas singulares envolvidos, bem como por laboratórios e operadores profissionais, incluindo, se for caso disso, a coordenação com Estados-Membros e países terceiros vizinhos;

### **Alteração 33**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Uma estratégia de resiliência centrada na identificação de vulnerabilidades que possam justificar o financiamento concedido pelas autoridades competentes para aplicar medidas preventivas, tais como tornar os locais de armazenamento de sementes e os viveiros mais seguros e aumentar o número de locais de armazenamento e de viveiros;***

### **Alteração 34**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) O acesso das autoridades competentes a aprovisionamentos de MRF que tenham sido mantidos para efeitos de planeamento de contingência, a instalações de operadores profissionais, em especial viveiros florestais e laboratórios que produzem MRF, e a outros operadores pertinentes e pessoas singulares;

b) O acesso das autoridades competentes a aprovisionamentos de MRF que tenham sido mantidos para efeitos de planeamento de ***prevenção e de*** contingência, a instalações de operadores profissionais, em especial viveiros florestais e laboratórios que produzem MRF, e a outros operadores pertinentes e pessoas singulares;

### **Alteração 35**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

h) Os princípios relativos à formação do pessoal das autoridades competentes e, conforme o caso, dos organismos, autoridades públicas, laboratórios, operadores profissionais e outras pessoas referidos na alínea a).

*Alteração*

h) Os princípios relativos à formação do pessoal das autoridades competentes e, ***se disponível e*** conforme o caso, dos organismos, autoridades públicas, laboratórios, operadores profissionais e outras pessoas referidos na alínea a).

**Alteração 36**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem rever ***regularmente*** e, sempre que adequado, atualizar os seus planos de contingência a fim de ter em conta os progressos técnicos e científicos no que diz respeito aos modelos climáticos que simulam a distribuição futura prevista das espécies de árvores pertinentes e seus híbridos artificiais.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem rever e, sempre que adequado, atualizar ***de quatro em quatro anos*** os seus planos de contingência a fim de ter em conta os progressos técnicos e científicos no que diz respeito aos modelos climáticos que simulam a distribuição futura prevista das espécies de árvores pertinentes e seus híbridos artificiais.

**Alteração 37**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem criar um registo nacional que:

*Alteração*

Os Estados-Membros devem criar um registo nacional, ***conforme estabelecido no artigo 12.º***, que:

**Alteração 38**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Tenha em conta ***a*** distribuição futura ***prevista*** dessas espécies de árvores e

*Alteração*

b) Tenha em conta ***os diferentes cenários potenciais previstos da***

seus híbridos artificiais.

distribuição futura dessas espécies de árvores e seus híbridos artificiais.

### **Alteração 39**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 9 – n.º 5**

###### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem colaborar entre si e com todas as partes interessadas pertinentes na elaboração dos seus planos de contingência, com base no intercâmbio de boas práticas e na experiência adquirida com a elaboração desses planos.

###### *Alteração*

5. Os Estados-Membros devem colaborar entre si e com todas as partes interessadas pertinentes na elaboração dos seus planos de **prevenção e de** contingência, com base no intercâmbio de boas práticas e na experiência adquirida com a elaboração desses planos.

### **Alteração 40**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 9 – n.º 6**

###### *Texto da Comissão*

6. Os Estados-Membros devem disponibilizar os seus planos de contingência à Comissão, aos outros Estados-Membros e a todos os operadores profissionais pertinentes através da sua publicação no FOREMATIS.

###### *Alteração*

6. Os Estados-Membros devem disponibilizar os seus planos de **prevenção e de** contingência à Comissão, aos outros Estados-Membros e a todos os operadores profissionais pertinentes através da sua publicação no FOREMATIS.

### **Alteração 41**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea i) – subalínea i)**

###### *Texto da Comissão*

i) geneticamente modificado, ou

###### *Alteração*

i) **um organismo** geneticamente modificado **ou contém um organismo geneticamente modificado;** ou

### **Alteração 42**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea i) – subalínea ii)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
ii) um vegetal NTG;	ii) um vegetal NTG <b>ou contém um vegetal NTG</b> ;

#### **Alteração 43**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea j-A) (nova)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
	<b>j-A) Se for caso disso, os direitos de propriedade intelectual existentes sobre o MRF.</b>

#### **Alteração 44**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k) – subalínea i)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
i) geneticamente <b>modificado</b> ,	i) <b>constituído por organismos geneticamente modificados ou contém tais organismos</b> ;

#### **Alteração 45**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k) – subalínea ii)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
ii) <b>um vegetal</b> NTG.	ii) <b>constituído por vegetais NTG ou contém vegetais</b> NTG.

#### **Alteração 46**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k) – subalínea ii-A) (nova)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>

*ii-A) se for caso disso, os direitos de propriedade intelectual existentes sobre o MRF.*

**Alteração 47**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

As unidades de sementes só podem ser comercializadas em embalagens seladas, que não podem ser reutilizadas após a sua abertura.

*Alteração*

As unidades de sementes só podem ser comercializadas em embalagens seladas, que não podem ser reutilizadas após a sua abertura, *a fim de evitar a deterioração ou a putrefação do MRF.*

**Alteração 48**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Em derrogação do disposto no artigo 4.º, a Comissão **pode autorizar**, por meio de atos de execução, os Estados-Membros a adotar, na totalidade ou em parte do seu território, requisitos de produção mais rigorosos do que os referidos nesse artigo, no que diz respeito aos requisitos relativos à aprovação do material de base e à produção de MRF, . Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 27.º, n.º 2.

*Alteração*

1. Em derrogação do disposto no artigo 4.º, a Comissão **autoriza**, por meio de atos de execução, os Estados-Membros a adotar, na totalidade ou em parte do seu território, requisitos de produção mais rigorosos do que os referidos nesse artigo, no que diz respeito aos requisitos relativos à aprovação do material de base e à produção de MRF. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 27.º, n.º 2.

**Alteração 49**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – n.º 3 – alínea a) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

ii) a proteção do ambiente: a adaptação às alterações climáticas **ou o contributo para a proteção** da biodiversidade e a restauração dos

*Alteração*

ii) a proteção do ambiente: a adaptação às alterações climáticas, **o reforço** da biodiversidade, a restauração dos ecossistemas florestais **ou o apoio ao**

ecossistemas florestais;

*funcionamento dos ecossistemas florestais;*

## **Alteração 50**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo I** *Texto da Comissão*

Abies alba Mill.
Abies cephalonica Loud.
Abies grandis Lindl.
Abies pinsapo Boiss.
Acer platanoides L.
Acer pseudoplatanus L.
Alnus glutinosa Gaertn.
Alnus incana Moench.
Betula pendula Roth.
Betula pubescens Ehrh.
Carpinus betulus L.
Castanea sativa Mill.
Cedrus atlantica Carr.
Cedrus libani A. Richard
Fagus sylvatica L.
Fraxinus angustifolia Vahl.
Fraxinus excelsior L.
Larix decidua Mill.
Larix x eurolepis Henry
Larix kaempferi Carr.
Larix sibirica Ledeb.
Picea abies Karst.
Picea sitchensis Carr.
Pinus brutia Ten.
Pinus canariensis C. Smith
Pinus cembra L.
Pinus contorta Loud
Pinus halepensis Mill.
Pinus leucodermis Antoine
Pinus nigra Arnold
Pinus pinaster Ait.
Pinus pinea L.
Pinus radiata D. Don
Pinus sylvestris L.
Populus spp. et hybrides artificiels de ces essences
Prunus avium L.
Pseudotsuga menziesii Franco
Quercus cerris L.
Quercus ilex L.

Quercus petraea Liebl.
Quercus pubescens Willd.
Quercus robur L.
Quercus rubra L.
Quercus suber L.
Robinia pseudoacacia L.
Tilia cordata Mill.
Tilia platyphyllos Scop.

*Alteração*

Abies alba Mill.
<b><i>Abies bornmulleriana</i></b>
Abies cephalonica Loud.
Abies grandis Lindl.
Abies pinsapo Boiss.
<b><i>Acer campestre</i></b>
Acer platanoides L.
Acer pseudoplatanus L.
<b><i>Alnus cordata</i></b>
Alnus glutinosa Gaertn.
Alnus incana Moench.
Betula pendula Roth.
Betula pubescens Ehrh.
Carpinus betulus L.
Castanea sativa Mill.
Cedrus atlantica Carr.
Cedrus libani A. Richard
<b><i>Eucalyptus globulus</i></b>
<b><i>Eucalyptus gunni</i></b>
<b><i>Eucalyptus gunnii x dalrympleana hybrid</i></b>
<b><i>Eucalyptus nitens</i></b>
Fagus sylvatica L.
Fraxinus angustifolia Vahl.
Fraxinus excelsior L.
<b><i>Juglans major x regia</i></b>
<b><i>Juglans nigra</i></b>
<b><i>Juglans nigra x regia</i></b>
<b><i>Juglans regia</i></b>
Larix decidua Mill.
Larix x eurolepis Henry
Larix kaempferi Carr.
Larix sibirica Ledeb.
<b><i>Malus sylvestris</i></b>
Picea abies Karst.
Picea sitchensis Carr.
Pinus brutia Ten.

Pinus canariensis C. Smith
Pinus cembra L.
Pinus contorta Loud
Pinus halepensis Mill.
Pinus leucodermis Antoine
Pinus nigra Arnold
Pinus pinaster Ait.
Pinus pinea L.
Pinus radiata D. Don
Pinus sylvestris L.
<b><i>Pinus taeda</i></b>
<b><i>Populus nigra</i></b>
Populus spp. et hybrides artificiels de ces essences
<b><i>Populus tremula</i></b>
Prunus avium L.
Pseudotsuga menziesii Franco
Quercus cerris L.
Quercus ilex L.
Quercus petraea Liebl.
Quercus pubescens Willd.
Quercus robur L.
Quercus rubra L.
Quercus suber L.
Robinia pseudoacacia L.
<b><i>Sorbus domestica</i></b>
<b><i>Sorbus torminalis</i></b>
Tilia cordata Mill.
Tilia platyphyllos Scop.

*Justificação*

**Alteração 51**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III – parte B – ponto 6 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) As árvores devem estar praticamente indemnes de pragas e seus sintomas e apresentar resistência às condições adversas do local onde estão a crescer.

*Alteração*

b) As árvores devem estar praticamente indemnes de pragas ***prejudiciais à qualidade*** e seus sintomas e apresentar resistência às condições adversas ***climáticas e específicas*** do local onde estão a crescer.



**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES  
DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS**

<b>Entidade e/ou pessoa singular</b>
UCFF - Union des Coopératives Forestières Françaises
France Bois Forêt
Office National des Fôrets
Euraf - European Agroforestry Federation
Université de Picardie

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Produção e comercialização de material de reprodução florestal e que altera os regulamentos (UE) 2016/2031 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 1999/105/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução florestal)
<b>Referências</b>	COM(2023)0415 – C9-0237/2023 – 2023/0228(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	AGRI 19.10.2023
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 19.10.2023
<b>Comissões associadas - data de comunicação em sessão</b>	19.10.2023
<b>Relator de parecer:</b> Data de designação	Christophe Clergeau 24.10.2023
<b>Exame em comissão</b>	11.1.2024
<b>Data de aprovação</b>	11.3.2024
<b>Resultado da votação final</b>	+: 63 –: 3 0: 17
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Catherine Amalric, Mathilde Androuët, Maria Arena, Margrete Auken, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Aurélie Beigneux, Sergio Berlato, Alexander Bernhuber, Malin Björk, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Bas Eickhout, Pietro Fiocchi, Helène Fritzon, Andreas Glück, Catherine Griset, Anja Hazekamp, Martin Hojsík, Pär Holmgren, Jan Huitema, Adam Jarubas, Karin Karlsbro, Ewa Kopacz, Peter Liese, Javi López, César Luena, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Marian-Jean Marinescu, Lydie Massard, Liudas Mažylis, Marina Mesure, Tilly Metz, Dolors Montserrat, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Henk Jan Ormel, Grace O’Sullivan, Jutta Paulus, Francesca Peppucci, Stanislav Polčák, Jessica Polfjärd, María Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Maria Veronica Rossi, Laurence Sailliet, Silvia Sardone, Günther Sidl, Ivan Vilibor Sinčić, Nils Torvalds, Edina Tóth, Nikolaj Villumsen, Anders Vistisen, Mick Wallace, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Stefania Zambelli
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Matteo Adinolfi, João Albuquerque, Stefan Berger, Biljana Borzan, Mercedes Bresso, Milan Brglez, Martin Buschmann, Cristian-Silviu Buşoi, Catherine Chabaud, Asger Christensen, Dacian Cioloş, Christophe Clergeau, Deirdre Clune, Gilbert Collard, Antoni Comín i Oliveres, Rosanna Conte, Beatrice Covassi, Gianantonio Da Re, Ivan David, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Deparnay-Grunenberg, Estrella Durá Ferrandis, Giuseppe Ferrandino, Laura Ferrara, Cindy Franssen, Claudia Gamon, Matteo Gazzini, Jens Gieseke, Sunčana Glavak, Nicolás González Casares, Robert Hajšel, Martin Häusling, Romana Jerković, Irena Joveva, Radan Kanev, Karol Karski, Billy Kelleher, Ska Keller, Martine Kemp, Ondřej Knotek, Kateřina

	Konečná, Stelios Kypouropoulos, Danilo Oscar Lancini, Norbert Lins, Fulvio Martusciello, Marisa Matias, Sara Matthieu, Radka Maxová, Dace Melbārde, Nuno Melo, Marlene Mortler, Dan-Ștefan Motreanu, Ulrike Müller, Dan Nica, Max Orville, Demetris Papadakis, Aldo Patriciello, Piernicola Pedicini, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, João Pimenta Lopes, Rovana Plumb, Manuela Ripa, Robert Roos, Marcos Ros Sempere, Massimiliano Salini, Christel Schaldemose, Andrey Slabakov, Vincenzo Sofo, Tomislav Sokol, Susana Solís Pérez, Nicolae Ștefănuță, Annalisa Tardino, Hermann Tertsch, François Thiollet, Róza Thun und Hohenstein, Grzegorz Tobiszowski, Marie Toussaint, István Ujhelyi, Inese Vaidere, Idoia Villanueva Ruiz, Sarah Wiener, Jadwiga Wiśniewska
<b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	Marie Dauchy, Sylvie Guillaume, Alessandro Panza, Rob Rooker, Dorien Rookmaker, Bert-Jan Ruissen, Evžen Tošenovský

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

63	+
ECR	Sergio Berlato, Pietro Fiocchi, Rob Rooken, Dorien Rookmaker, Robert Roos, Bert-Jan Ruissen, Evžen Tošenovský
ID	Alessandro Panza, Maria Veronica Rossi, Silvia Sardone, Anders Vistisen
NI	Edina Tóth
PPE	Traian Băsescu, Cristian-Silviu Buşoi, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Adam Jarubas, Ewa Kopacz, Peter Liese, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Marian-Jean Marinescu, Liudas Mažylis, Dolors Montserrat, Marlene Mortler, Ljudmila Novak, Henk Jan Ormel, Francesca Peppucci, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Laurence Sailliet, Pernille Weiss, Stefania Zambelli
Renew	Catherine Amalric, Pascal Canfin, Andreas Glück, Jan Huitema, Karin Karlsbro, Ondřej Knotek, María Soraya Rodríguez Ramos, Nils Torvalds, Emma Wiesner
S&D	João Albuquerque, Maria Arena, Marek Paweł Balt, Milan Brglez, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Christophe Clergeau, Beatrice Covassi, Helène Fritzon, Sylvie Guillaume, Javi López, César Luena, Sándor Rónai, Günther Sidl, Tiemo Wölken
The Left	Malin Björk, Anja Hazekamp, Marina Mesure, Idoia Villanueva Ruiz, Nikolaj Villumsen, Mick Wallace

3	-
Renew	Martin Hojsík, Róza Thun und Hohenstein, Michal Wiezik

17	0
ECR	Grzegorz Tobiszowski
ID	Mathilde Androuët, Aurélia Beigneux, Marie Dauchy, Catherine Griset
NI	Ivan Vilibor Sinčić
PPE	Alexander Bernhuber
Verts/ALE	Margrete Auken, Bas Eickhout, Pär Holmgren, Ska Keller, Lydie Massard, Tilly Metz, Ville Niinistö, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus, Manuela Ripa

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções